



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno 15/08/2018.

ITEM: 39

Processo: TC-0002250/026/15 - **PEDIDO DE REEXAME**
Município: Santa Albertina
Prefeito: Vanderci Novelli
Período: 01/01 a 31/12/2013
Exercício: 2015
Requerente: Prefeito à época
Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia
2ª Câmara, na sessão de 25/07/2017,
publicado no DOE de 12/08/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Acompanham: TC-2250/126/15 e Expedientes: TC -
0001044/011/15

Fiscalização: UR-11

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA**, à época, em face da R. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 25 de julho de 2017, **que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL**, em decorrência da falta de pagamento dos encargos sociais.

Inconformado com o R. **Parecer publicado no DOE de 12 de agosto de 2017**, o recorrente, em 21 de setembro do mesmo ano, protocolizou **Pedido de Reexame**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntado às fls. 243 e seguintes dos autos, portanto, dentro do prazo.

O Recorrente alega nesta fase, o rigor excessivo expresso no respeitável Parecer ora recorrido, não só em razão do pequeno atraso verificado (setembro, Novembro e 13º Salário), como também, do registro do parcelamento dos valores, ainda que no exercício seguinte.

Destaca também as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa. Já o Ministério Público de Contas, muito embora tenha, na instância inicial opinado pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, a questão dos encargos sociais, foi encaminhada para o campo das recomendações, no sentido de que o gestor providencie os recolhimentos nos prazos respectivos.

E, finalizando, o ex-Prefeito, junta (fls. 252) Certidão expedida pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dando-nos ciência da regularidade dos recolhimentos, decorrentes do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 993, de 06/01/2016.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessorias de ATJ e sua Chefia, bem como o MPC concluem pelo não provimento do Pedido de Reexame, vez que as justificativas apresentadas não teriam sido capazes de reverter os óbices constantes do R. Parecer.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO:

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO,

Meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, como também, do douto Ministério Público de Contas, porque, diferentemente do relatado anteriormente, estou levando em consideração algumas premissas, como por exemplo: 1 - retrospecto da gestão administrativa (no caso, as contas dos exercícios anteriores foram todas elas aprovadas); 2 - o déficit deixado para o exercício posterior, decorrentes do parcelamento com o Instituto de Previdência (no caso aqui em exame, a execução orçamentária apresentou ao final do exercício, déficit de 1,02%, baixo, se levarmos em consideração a inflação do período que atingiu mais de 10%); e 3 - talvez o mais importante, que estou levando em consideração é a apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Instituto de Previdência (no caso aqui em exame, foi juntada às fls. 252 dos autos).

Não podemos perder de vista o reconhecimento, pelo Governo Federal, das dificuldades que passam Estados e Município, quanto aos recolhimentos de encargos sociais, tendo, para tanto, editado a Lei Federal nº 13.485, de 2017 e a Portaria 333, também, de 2017, que dispôs sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal.

Tenho a ponderar, ainda, que o próprio Ministério Público de Contas, em primeira instância, ao emitir seu parecer quando da análise da presente prestação de contas, propôs recomendações quanto aos encargos sociais.

Observou que os Órgãos Técnicos da Casa, já haviam concluído em primeira instancia pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO Ex-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, PERMANECENDO, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO PARECER ORA REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp/Lfbo